



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721238/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente LEDA DUWE LEÃO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38 - Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi que excluía da base de cálculo o DOC, no valor de R\$ 28.200,00.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra LEDA DUWE LEÃO BRASIL foi lavrado Auto de Infração, fls. 103/117, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2003 a 2005, exercícios 2004 a 2006, no valor total de R\$ 149.766,90, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, no ano-calendário 2005 e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2003 e 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 124/133, que foi considerada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-20.453, de 24/01/2011, fls. 170/182.

Esclareça-se que a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões não foi impugnada e o crédito tributário decorrente da mesma encontra-se extinto pelo pagamento, conforme extrato, fls. 167. Já a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi mantida em parte, sendo excluídos da base de cálculo os depósitos efetivados na conta-corrente nº 1852/04815-70 do Banco HSBC, por tratar-se de conta conjunta, sem que houvesse a intimação para a outra titular e também os créditos com valores individuais menores ou iguais a R\$ 12.000,00, cujo somatório não atingiu a quantia de R\$ 80.000,00, no ano-calendário. Assim, permanecem na lide apenas os seguintes depósitos, todos realizados na conta mantida junto ao Banco HSBC nº 0870727:

03/01/2003	dep dinheiro	R\$ 40.000,00
16/09/2003	dep dinheiro	R\$ 20.000,00
16/04/2004	dep dinheiro	R\$ 30.000,00
20/04/2004	dep dinheiro	R\$ 20.000,00
28/07/2004	Transfer P-DOC	R\$ 28.200,00

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 187, o contribuinte apresentou, em 11/04/2011, recurso voluntário, fls. 190/198, cujas conclusões transcreve-se a seguir:

ISTO EXPOSTO, espera a Recorrente que esse Colegiado, através de relator do Recurso Voluntário interposto, tomando conhecimento destas razões, da documentação existente no processo, decida:

a) acolher a primeira preliminar, julgando nulo o lançamento expresso no auto de infração, vez que eivado de vício insanável,

decorrente da desobediência ao art. 42, §6º da Lei 9.430/96, ou seja, da não intimação de todos os titulares da conta corrente, já que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN);

b) inadmitindo o argüido na primeira preliminar, passando a análise da segunda preliminar, declare improcedente o lançamento, quanto aos valores tributados no período de janeiro a outubro de 2003, vez que alcançados pela ocorrência da decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento do imposto de renda, em obséquio ao disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e Lei nº 7.713/88, combinado com o art. 2º da Lei nº 8.134/90, que determina que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente e na medida em que os rendimentos são percebidos;

c) - acaso não acolha o requerido nas preliminares argüidas, considere o valor depositado por DAMIAN DUWE BRASIL na conta corrente da Recorrente como não tributável, vez que plenamente justificada a sua origem e, quanto aos demais valores, igualmente tributados, os considere justificados e intributáveis, à vista da disponibilidade existente em 31.12.2002 e 31.12.2003 na declaração de rendimentos do marido da Recorrente - Raul Brasil, declarando, por consequência, insubsistente o auto de infração, na parte julgada procedente pela DRJ/BELÉM e mantendo o que foi julgado improcedente pelo mesmo órgão.

Conforme Despacho, fls. 201/202, de 02/07/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a contribuinte suscita a nulidade do lançamento. Segundo seu entendimento, a falta de intimação a um dos titulares de conta bancária conjunta ensejaria a nulidade do lançamento, mesmo em relação aos depósitos efetivados em contas bancárias de titularidade individual da recorrente.

O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, só se pode cogitar de declaração de nulidade de Auto de Infração, quando o lançamento for lavrado por pessoa incompetente ou por preterição do direito de defesa, que não é o caso em tela.

No que concerne à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, a falta de intimação para um dos titulares de conta bancária conjunta somente acarreta o cancelamento da infração em relação aos depósitos havidos em relação a tal conta e não em nulidade do lançamento. Tal situação não interfere no lançamento relativamente aos demais créditos havidos em contas bancárias de titularidade individual do contribuinte. Ou seja, a consequência da falta de intimação para um dos titulares de conta bancária conjunta é unicamente o cancelamento do crédito tributário decorrente dos depósitos efetuados na conta conjunta. Os demais valores exigidos no lançamento remanescem, sendo certo que não há que se falar em nulidade do lançamento, posto que ausentes as hipóteses previstas no art. 59 acima transcrito.

Ademais, não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do Auto de Infração.

Nestes termos, afasta-se a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte.

Prosseguindo, deve-se examinar a alegação da defesa de decadência. Segundo entende a contribuinte o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a outubro de 2003 já estariam alcançados pela decadência na data do lançamento.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do IRPF, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (CTN, art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo, como é o caso do IRPF, que embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita, a qual cuida especificamente da data da ocorrência do fato gerador relativamente à infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

Logo, tem-se que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 2003 somente se completaram em 31/12/2003.

Já no que se refere à contagem do prazo decadencial, em observância do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

Do acima transcrito, verifica-se, no que concerne ao IRPF, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário. Na ausência de pagamento ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, a contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2004, ano-calendário 2003, fls. 04, apurando saldo de imposto a restituir de R\$ 4.506,49. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito. Assim, a data inicial para a contagem do prazo decadencial é 01/01/2004 e o termo final 31/12/2008. Como a contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 10/12/2008, fls. 104 e 118, não há que se falar em decadência do crédito tributário na data do lançamento.

Passa-se, assim, às alegações da defesa acerca da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo

lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção provar que o fato presumido não existiu no caso.

No presente caso, conforme dito no relatório deste acórdão permanecem na lide apenas os seguintes depósitos realizados na conta mantida junto ao Banco HSBC nº 0870727:

03/01/2003	dep dinheiro	R\$ 40.000,00
16/09/2003	dep dinheiro	R\$ 20.000,00
16/04/2004	dep dinheiro	R\$ 30.000,00
20/04/2004	dep dinheiro	R\$ 20.000,00
28/07/2004	Transfer P-DOC	R\$ 28.200,00

No recurso, a contribuinte afirma que os créditos efetivados em dinheiro tem origem nas disponibilidades de dinheiro em caixa informados nas Declaração de Ajuste Anual (DAA) de seu esposo, Raul Jorge Leão Brasil.

De fato, na DAA do esposo da recorrente, exercício 2004, fls. 158, consta informado dinheiro em poder do declarante nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 95.000,00, em 31/12/2002 e 31/12/2003, respectivamente e na DAA, exercício 2005, fls. 162, foi informado que em 31/12/2004 o esposo da recorrente ainda detinha em dinheiro a importância de R\$ 95.000,00.

Vê-se, portanto, que a quantia de R\$ 45.000,00 que o contribuinte detinha em dinheiro em 31/12/2002 permaneceu consigo até o final do ano, sendo certo que em 31/12/2003 esta quantia foi acrescida para R\$ 95.000,00, permanecendo inalterada até 31/12/2004.

Ora, se o contribuinte permaneceu com o dinheiro em caixa, não se pode falar que tais recursos teriam sido depositados na conta bancária de sua esposa, salvo se fosse demonstrado nos autos que depois de depositados, tais recursos houvessem sido sacados e transformados em dinheiro em espécie novamente. E mais, tal hipótese – retirada de valores depositados em instituições financeiras com o único intuito de manter dinheiro em espécie é bastante improvável, quando se trata de quantia tão vultosa, diante dos riscos iminentes de roubos e assaltos.

Assim, não se pode acolher a tese defendida pela defesa de que os depósitos efetivados em dinheiro na conta bancária investigada tenham origem em recursos mantidos em espécie por seu esposo.

Já no que se refere ao DOC, no valor de R\$ 28.200,00, a contribuinte afirma tratar-se de transferência realizada por seu filho Demian Duwe Brasil. Tal informação esta devidamente confirmada na correspondência firmada pelo Banco HSBC, fls. 155.

Entretanto, é importante esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não significa simplesmente demonstrar quem é o responsável pelo depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.(grifei)

A identificação da natureza da operação que deu causa ao crédito se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis compuseram a base de cálculo, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

E este é o caso dos autos, a contribuinte demonstrou que o crédito, no valor de R\$ 28.200,00 foi realizado por seu filho. Todavia, nenhuma informação foi prestada acerca da natureza da operação que deu causa a tal transferência. Ou seja, a origem do crédito, no valor de R\$ 28.200,00, permanece não comprovada.

Nestes termos, deve-se manter a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos valores consignados na decisão recorrida.

Processo nº 10283.721238/2008-62
Acórdão n.º **2102-003.003**

S2-C1T2
Fl. 213

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora